

Processo TC nº 012.202/2003-3

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Recurso de Reconsideração*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Florêncio Coelho Torres Filho (peça 16) contra o Acórdão nº 9.853/2011 – 1ª Câmara (peça 5, pp. 114/116), por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento das quantias ali especificadas, bem como aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 3.000,00.

2. O débito ao qual foi condenado o recorrente decorre da omissão no envio da prestação de contas, relativa aos recursos federais repassados ao Município de Xinguará/PA, no exercício de 2000, para custeio das ações do PNAE, especificamente, no período em que o Município estava sob a gestão do recorrente.

3. Após a análise dos argumentos apresentados na peça recursal, a Serur, em sua instrução constante à peça 17, propõe o conhecimento do recurso de reconsideração, nos termos do art. 32, I, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 285, § 2º, do RI/TCU, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e considerar ilíquidáveis as contas do Sr. Florêncio Coelho Torres Filho, ordenando o trancamento de suas contas, com fundamento nos arts. 1º, I, 20 e 21 da Lei nº 8.443/92.

4. Considera que, tendo em vista a inviabilidade de apresentar defesa decorrente de longo transcurso de tempo passado entre a circunstância geradora de débito e a citação do responsável, no presente caso *“afigura-se, inequivocamente, a situação prevista no art. 20 da Lei Orgânica do TCU, segundo o qual ‘as contas serão consideradas ilíquidáveis, quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do administrador, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito’*”.

5. A Serur considera, ainda, que o mesmo entendimento deve ser aplicado ao Sr. Francisco Jacinto Brandão, outro gestor condenado por meio do item 9.3.2 do Acórdão nº 9.853/2011 – 1ª Câmara, mesmo sem ele fazer parte do presente recurso.

6. *Data vênia*, o MP/TCU diverge do encaminhamento proposto pela unidade técnica.

7. Entendo que não basta o simples decurso de tempo para ocorrer cerceamento de defesa. Deve-se avaliar, no caso concreto, as circunstâncias excepcionais e específicas verificadas nos autos, de tal forma que o longo tempo decorrido inviabilize a possibilidade material de coleta de documentos necessários ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Assim, eventual alegação de cerceamento de defesa pelo longo tempo decorrido deve ser ponderada à vista dos fatos concretamente postos nos autos.

8. No caso presente, considero que o argumento de que o decurso de tempo entre a prática do ato e a citação do responsável impossibilitaria o exercício da ampla defesa não seria motivo justo para considerar as contas ilíquidáveis ou arquivá-las com base nos arts. 5º, §§ 4º e 5º, e 10, da Instrução Normativa TCU nº 56/2007, pelo fato de que a razão primordial da responsabilidade do recorrente se deu em face de sua conduta em não prestar contas dos recursos federais sob sua gestão, ou seja, de sua omissão no dever constitucional de prestar contas.

9. Ademais, o ex-gestor não apresentou argumentos que elidissem a irregularidade de sua omissão inicial, tampouco logrou demonstrar a adoção de medidas administrativas e/ou judiciais no sentido de obter acesso aos elementos de prestação de contas correspondentes ao tempo de sua gestão, de modo a comprovar a impossibilidade material de coleta de documentos necessários ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

Continuação do TC nº 012.202/2003-3

10. Ante o exposto, este representante do Ministério Público manifesta-se no sentido de que esta Corte conheça e negue provimento ao presente recurso de reconsideração, mantendo-se os exatos termos do Acórdão recorrido.

Ministério Público, em junho de 2012.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral